



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178764/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1050/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acórdão que negou provimento aos Recursos de Revista interpostos da decisão que impôs multa administrativa ao Diretor-Presidente da SANEPAR pelo descumprimento de decisão cautelar deste Tribunal. Posterior saneamento de vício no certame pela SANEPAR. Ratificação da contratação anterior. Atos de execução contratual que não ocasionaram dano ao erário. Provimento parcial. Reconhecimento de omissão. Concessão de efeitos infringentes. Modificação da decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embargada para dar provimento ao recurso de revista, afastando-se a multa imposta.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos infringentes, opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, com fulcro nos artigos 76 da Lei Orgânica e 490 do Regimento Interno, em face **do Acórdão nº 480/24 - Tribunal Pleno** (peça 135), por meio do qual este Tribunal de Contas **negou provimento aos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Claudio Stabile, Diretor-Presidente da SANEPAR, e pela Companhia de Saneamento do Paraná, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno** (peça 106), com a consequente manutenção integral do referido Acórdão, que determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f"¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Claudio Stabile, pelo descumprimento da medida cautelar deferida por este Tribunal de Contas por intermédio do Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, **negar provimento** dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Claudio Stabile e pela Companhia de Saneamento do Paraná, com a manutenção integral do Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno.

Em suma, nos presentes Embargos de Declaração a SANEPAR sustenta (peça 139) que há omissão no Acórdão embargado "quanto à natureza específica dos serviços de SGM" (Sistema Gerencial de Manutenção), objeto do contrato decorrente do certame cujos atos restaram suspensos por decisão cautelar

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desta Corte, vez que “não se pode estratificar a execução contratual, pois os serviços são contínuos e os faturamentos são feitos a partir da assinatura da OS”.

Aduz que “Sobre a diferenciação da natureza do contrato de SGM ser de serviços de manutenção, e não de obra (que poderia ter sua execução paralisada, em determinados casos), é que o d. relator não se manifestou, em flagrante omissão, merecendo esclarecimento específico para a matéria, além de aplicação de efeitos infringentes.”

Também argumenta a SANEPAR que há “Contradição em relação ao mandamento do Despacho 1019/21 – GCFAMG, de 19/11/2021”, por entender que “no Despacho 1019/2021 ficou expresso que a SANEPAR não poderia executar nenhum ato temporário de contratação, enquanto no Acórdão 480/24 se verifica uma sugestão de que a SANEPAR deveria ‘assegurar a continuidade da prestação dos serviços, ainda que de forma temporária’.”

Ao final, defende a SANEPAR que cumpriu a medida cautelar de acordo com os efeitos modulados no Acórdão nº 1328/21 do Tribunal Pleno, salientando que o processo licitatório pertinente foi “corrigido após o cumprimento do acórdão 422/22 também do Tribunal Pleno do TCE/PR (transitado em julgado)”, e requer o esclarecimento da omissão e da contradição apontadas, com efeitos suspensivo e infringente, com a consequente extinção do feito de Medida Cautelar Inominada e o seu arquivamento.

2. Nos termos expostos no Despacho nº 375/24-GCIZL (peça 141), reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração, diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Passo, então, ao exame do mérito.

2.1. Da alegação de omissão no Acórdão nº 480/24 - Tribunal Pleno quanto à natureza dos serviços contratados.

Sustenta a SANEPAR que existe omissão no Acórdão embargado “quanto à natureza específica dos serviços de SGM” (Sistema Gerencial de Manutenção), pontuando que “Sobre a diferenciação da natureza do contrato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SGM ser de serviços de manutenção, e não de obra (que poderia ter sua execução paralisada, em determinados casos), é que o d. relator não se manifestou”.

No que tange à alegada omissão, incumbe destacar, de início, que a controvérsia objeto da decisão proferida em sede de Recurso de Revista, na parte em que foi embargada, diz respeito ao cumprimento ou ao não cumprimento da medida cautelar contida no Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno², por meio da qual este Tribunal determinou a suspensão do Processo Licitatório nº 385/2020³ da SANEPAR e de todos os atos dele decorrentes, como contratos e execução dos serviços, modulando os efeitos da decisão para, caso já houvesse sido iniciada a execução contratual (o que havia ocorrido), manter a execução pela contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada.

Nesse contexto, a SANEPAR argumentou no Recurso de Revista que os serviços objeto da contratação demandavam execução de modo único e conjunto, e, assim, uma vez iniciada a execução do contrato referido, os serviços não poderiam ser paralisados. Por conseguinte, arguiu que a medida cautelar foi cumprida, inobstante a constatação deste Tribunal de Contas no curso da instrução dos autos de Medida Cautelar Inominada no sentido de que em nenhum momento houve a suspensão dos serviços avençados.

No entanto, a decisão embargada deixou claro que a SANEPAR e o seu Diretor-Presidente não comprovaram que os serviços objeto do Contrato nº 43862 demandavam a alegada execução de modo único e conjunto:

Ocorre que, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, inexistente qualquer prova nos autos de que os serviços correspondentes às seis Ordens de Serviço emitidas

² ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Dar provimento ao recurso de agravo e conceder a cautelar pleiteada, para fins de suspender o certame e todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços;

II. Caso já tenha sido iniciada a execução contratual, decide-se modular os efeitos da presente cautelar, para fins de manter a execução pela atual contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada.

³ O Objeto do certame era a “contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Cascavel - GRCA, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela SANEPAR com relação ao contrato cuja execução deveria ter sido suspensa em virtude da decisão cautelar proferida, nos moldes determinados, demandavam execução de modo único e conjunto.

Não há que se falar em omissão sobre a natureza específica dos serviços contratados, que tornaria todos os serviços “dependentes um do outro”, porque não foram trazidos argumentos no Recurso de Revista no sentido de evidenciar tal natureza específica e tal dependência, que apenas foram afirmadas.

Salienta-se que, assim como incumbia à SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, comprovar o cumprimento da medida cautelar determinada, nos limites da modulação de efeitos, cabia à entidade e ao seu gestor a comprovação da alegação de que os serviços objeto do contrato em tela são dependentes uns dos outros e devem ser tratados unicamente para fins de sua execução, de modo que, iniciada a execução do ajuste, não poderiam ser paralisados, ônus do qual não se desincumbiram.

Acerca da alegação de que a natureza do contrato de Sistema Gerencial de Manutenção é de serviços de manutenção, e não de obra, e que sobre essa diferenciação o relator não se manifestou, havendo erro na decisão, tampouco merece acolhimento a tese da embargante.

Diversamente do afirmado pela SANEPAR, o Acórdão embargado não se pronunciou no sentido de reconhecer que o objeto do contrato celebrado em decorrência do certame questionado tem natureza de obra. Em contrapartida, o simples fato de versar o contrato sobre a prestação de serviços de manutenção evidentemente não conduz à conclusão de que a execução contratual iniciada não poderia ser suspensa, como pretende fazer crer a embargante.

Cumprе salientar que a decisão embargada utilizou o termo “obra” apenas ao fazer referência a trecho da Instrução nº 600/23-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 130), em que tal termo é utilizado para informar a constatação da unidade de que houve a efetiva execução pela contratada de diversos serviços iniciados posteriormente à comunicação da medida cautelar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consignando-se, nesse contexto, tão somente, “a execução de serviços em localidades em que sequer existia qualquer obra anterior”.

Com efeito, na esteira da aludida Instrução da CGE, a decisão embargada, em contraposição aos argumentos apresentados pelos recorrentes em sede de Recurso de Revista, expôs que se constatou a execução de serviços que foram iniciados apenas após a concessão da cautelar e sem que houvesse qualquer relação com serviços anteriores, inclusive verificando-se a prestação de serviços em localidades em que anteriormente à medida cautelar nenhum serviço havia sido executado, o que demonstra o flagrante desatendimento à medida cautelar exarada e refuta a alegação de vinculação aos serviços já prestados, conforme segue transcrito:

No entanto, no curso da instrução dos autos de Medida Cautelar Inominada constatou-se a efetiva execução pela contratada de diversos serviços iniciados posteriormente à comunicação da suspensão cautelar determinada por esta Corte, o que ocorreu em 22/06/2021 (cf. peça 36 dos autos de Recurso de Agravo nº 18942-0/21), destacando-se a execução de serviços em localidades em que sequer existia qualquer obra anterior, nos termos expostos na Instrução nº 600/23-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 130), consoante trecho a seguir transcrito:

Tanto a SANEPAR, quanto o Sr. Diretor Presidente Cláudio Stabile, argumentam contra fato incontroverso, que é o efetivo descumprimento da decisão liminar, afirmando que os serviços prestados pela empresa CIM LTDA, posteriormente ao deferimento da cautelar, possuem íntimo vínculo com os serviços iniciados anteriormente, em 11/06/2021.

Ocorre que, apesar das 6 (seis) Ordens de Serviço terem sido emitidas antes do acórdão objeto desta demanda, em 10/06/2021, os serviços delas decorrentes se desdobram em diversos outros, que não necessariamente estão vinculados.

Aqui podemos tomar como exemplo, após criteriosa análise das 165 páginas constantes no documento de seq. 62, os serviços realizados nas cidades de Catanduvas e Cascavel. Na cidade de Catanduvas, por exemplo, foram executados serviços na Rua Aldino Vieira, nas datas de 28/01/2022 e 28/02/2022, sem a existência de qualquer obra anterior realizada na localidade. Por sua vez, na cidade de Cascavel, foram executados serviços na Rua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das Gaivotas, em 25/02/2022 e na Rua Israel da Vigo Silveira, em 31/08/2021, 15/10/2021 e 26/10/2021, todos também sem anterior obra realizada.

Tais fatos, extraídos dos documentos juntados pela SANEPAR, ressalta-se, refutam veementemente os argumentos de vinculação dos serviços prestados, o que por si só justifica a manutenção do entendimento de descumprimento da decisão proferida.

Como observou o Ministério Público de Contas, a própria decisão recorrida cita a prestação de serviços nas cidades de Lindoeste, Três Barras do Paraná, Rio do Salto e Santa Tereza do Oeste para exemplificar serviços executados e não iniciados antes da intimação acerca da medida cautelar deferida por esta Corte:

(...)

O Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno também destaca os esclarecimentos prestados pela INF nº 20/22 da Gerência Regional de Cascavel da SANEPAR (peça 37), área correspondente aos serviços contratados, datada de 31/01/2022, que informou que o Contrato nº 43862, com a Construtora CIM Ltda., foi iniciado no dia 11/06/2021, que os serviços estavam em andamento em todos os municípios “e não foram interrompidos em nenhum momento desde o início.”

Portanto, resta evidente o descumprimento da decisão cautelar em questão.

Em suma, a afirmação de que os serviços são dependentes uns dos outros não foi sustentada por qualquer elemento de prova, não comprovando a embargante que a alegada “natureza específica dos serviços de SGM” impediria a suspensão da execução contratual.

Diante do exposto, concluo pela inexistência da referida omissão, consistindo as alegações da embargante quanto ao ponto em tentativa de rediscussão da matéria por via inadequada.

2.2. Da alegação de contradição entre decisões deste Tribunal de Contas.

Argumenta a SANEPAR que “no Despacho 1019/2021 ficou expresso que a Sanepar não poderia executar nenhum ato temporário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação, enquanto no Acórdão 480/24 se verifica uma sugestão de que a Sanepar deveria ‘assegurar a continuidade da prestação dos serviços, ainda que de forma temporária’.”

Do exposto, constata-se que a SANEPAR aponta a existência de contradição entre trecho da decisão proferida em sede de Recurso de Revista, o Acórdão nº 480/24 - Tribunal Pleno, e o Despacho nº 1019/21-GCFAMG, de 19/11/2021 (peça 25), o qual constitui decisão interlocutória proferida anteriormente, exarada pelo Relator dos autos de Medida Cautelar Inominada.

Assim, como a aventada contradição sequer diz respeito ao teor da própria decisão embargada, não é apta a amparar a interposição de embargos de declaração, porquanto a contradição capaz de fundamentar os embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, na esteira do explicitado nos trechos das seguintes decisões:

2. A contradição que dá ensejo a **embargos de declaração** (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação. (REsp 665683/MG. 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

5. Cabe ressaltar que os embargos de declaração devem se referir a contradições, omissões e obscuridades que integrem a própria decisão. Assim, eventual contradição quando de cotejo da deliberação com as de outros tribunais ou do próprio TCU não se presta à investigação nesse sentido. (Acórdão 2693/2020 - Plenário, do Tribunal de Contas da União. Relatora Ministra Ana Arraes).

Logo, devem ser rejeitados os embargos de declaração no tocante à alegação da contradição.

Ademais, vale ressaltar que não se vislumbra no referido Despacho 1019/21-GCFAMG (peça 25) a proibição relativa à execução de atos temporários de contratação pela SANEPAR quanto aos serviços objeto da licitação suspensa, como argumenta a estatal, apenas restando expresso na decisão que a então pretendida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revogação do contrato já firmado com a Construtora CIM Ltda., noticiada nos autos pela SANEPAR, não tinha fundamento na medida cautelar exarada.

Contudo, ainda que houvesse dúvidas a respeito de vedação à realização de atos temporários de contratação com base no supracitado despacho, cabe destacar que mediante o Despacho nº 203/22-GCFAMG (peça 45), também proferido nos autos de Medida Cautelar Inominada, após o Despacho 1019/21-GCFAMG, o Relator do processo deixou claro que, caso necessário, o atendimento ao interesse público por parte da SANEPAR poderia ocorrer por outros meios, como contratação emergencial e temporária, até que o mérito principal dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 fossem definitivamente julgados, frisando que, entretanto, a eventual contratação emergencial não poderia recair sobre a contratada:

A suspensão da execução não significa a revogação contratual, uma vez que visa, tão somente, cessar temporariamente os principais efeitos do contrato. Com isso, deveria a Sanepar, através de seu atual Presidente, Sr. Claudio Stabile, suspender os efeitos do referido contrato e manter, tão somente, os serviços já iniciados até a prolação da decisão cautelar, conforme expressamente previsto no dispositivo do Acórdão nº 1328/21.

Trata-se de matéria basilar do direito processual, decorrente da teoria geral dos processos cautelares, devendo o órgão jurídico da Sanepar oferecer ao seu Presidente os esclarecimentos necessários, uma vez que este órgão também possui a incumbência de prestar assessoria jurídica à entidade, sendo que a ocorrência de falha em tal serviço pode caracterizar a ocorrência de erro grosseiro, com a respectiva responsabilização de quem lhe deu causa.

Além disso, caso fosse impossível continuar somente a execução dos serviços já iniciados, frente à eventual indivisibilidade do objeto contratual, deveria a Sanepar, através de seu atual Presidente, Sr. Claudio Stabile, suspender inteiramente a execução contratual, prestando os serviços essenciais e necessários ao atendimento do interesse público por outros meios, como por contratação emergencial e temporária, até que o mérito principal dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 fossem definitivamente julgados. (sem grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Sanepar apresentou intenção de revogar o contrato assinado com a empresa contratada e realizar contratação emergencial com a mesma empresa, conforme se verifica em sua peça recursal, nos seguintes termos:

“Foi aí que se pretendeu a revogação do contrato assinado, e a contratação via emergência da empresa que lá prestava o serviço, ante a sua natureza de ininterrupções (e.g. novas ligações de água e outras evidentes manutenções diárias).” (grifo nosso)

No entanto, eventual contratação emergencial não poderia, sob hipótese alguma, recair sobre a empresa contratada, sob pena de descumprimento material da decisão cautelar acima referida e da consequente responsabilização daqueles que a tiverem dado causa.

Destarte, ao se consignar no Acórdão 480/24 - Tribunal Pleno que não foi determinada a paralisação da prestação dos serviços públicos pela SANEPAR, e sim a suspensão da execução dos serviços avançados com a empresa vencedora do certame não iniciados faticamente, explicitando-se que “incumbia à SANEPAR adotar as medidas pertinentes para cumprir a decisão desta Corte até o julgamento final da Representação ou até que a cautelar viesse a ser revogada, bem como implementar as providências necessárias e legais cabíveis para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, ainda que de forma temporária, até a resolução do feito”, refutou-se a argumentação da SANEPAR de que a execução contratual não foi suspensa porque os serviços eram imprescindíveis e contínuos, em total consonância com manifestação anterior contida nos autos, pois a ausência de proibição quanto à realização de contratação temporária já era uma questão superada.

Portanto, a despeito da impossibilidade de que a contradição entre decisões diversas dê amparo aos embargos de declaração, inexistente a aventada contradição.

2.3. Da alegação de que o processo licitatório que ensejou a medida cautelar suspensiva foi corrigido.

Por outro lado, no tocante à alegação da embargante de que foi corrigido o procedimento licitatório cujos atos foram suspensos por decisão cautelar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desta Corte, de modo que o feito de Medida Cautelar Inominada deveria ser extinto, argumentação também trazida em sede de Recurso de Revista, não obstante a ausência de apontamento específico da embargante no sentido de que a falha caracterizaria omissão, contradição ou obscuridade no julgado quanto ao ponto, entendendo que o pronunciamento emitido sobre a matéria em sede de recurso de revista encerra omissão passível de saneamento por meio dos presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, incumbe ponderar que houve a anulação e o refazimento por parte da SANEPAR de atos do Processo Licitatório nº 385/2020 da SANEPAR, objeto da Representação nº 11344-0/21, o que se deu em decorrência da determinação contida no Acórdão nº 422/22 - Tribunal Pleno⁴, decisão de mérito definitiva proferida na Representação aludida, em que havia sido requerida a medida cautelar de suspensão da licitação deferida por intermédio de Recurso de Agravo.

Ressalta-se que, saneado o vício identificado no certame, com a continuidade do processo licitatório e o refazimento de atos, restou mantida a contratação da Construtora CIM Ltda., visto que novamente foi declarada vencedora do certame, conforme informação trazida no curso da tramitação do Recurso de Revista no Parecer nº 677/23-4PC (peça 131, fls. 7 e 8).

Desse modo, com a ulterior ratificação da contratação da Construtora CIM Ltda., após o saneamento do processo licitatório, concluo que, em consequência, os atos de execução contratual antes praticados além dos limites dos efeitos modulados na medida cautelar então vigente podem ser compreendidos como regularizados, pois amparados em contratação ora eficaz, razão pela qual a aplicação de multa ao Diretor-Presidente da SANEPAR por tais atos resulta em medida desarrazoada.

⁴ ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, determinando-se à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes (peça nº 55, fls. 65-83), em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda; e

II- encaminhar, após a publicação do acórdão, ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator dos autos de Medida Cautelar Inominada de nº 557470/21, para ciência, e à 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e eventual acompanhamento da retomada do trâmite do processo licitatório, e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que tenha havido efetivo descumprimento de determinação do Tribunal na época, entendo que a conduta deve ser sopesada com a ausência de prejuízos à entidade por tal descumprimento, dado o deslinde do processo licitatório saneado em favor da mesma empresa.

Embora a questão da ratificação da contratação pela SANEPAR tenha sido abordada no Acórdão embargado⁵, na ocasião este Relator apenas ponderou que com a revisão de atos do processo licitatório pela própria SANEPAR e a manutenção da contratação anterior da Construtora CIM Ltda. não houve danos financeiros à SANEPAR. Todavia, verifico que a decisão deve ser complementada com vistas a sanar a omissão quanto ao pleito de que a regularização do certame levada a efeito, com a manutenção da Construtora CIM Ltda. como contratada para a prestação dos serviços pela SANEPAR, não deveria ensejar a aplicação da multa contra o gestor, na medida em que, convalidada a contratação da Construtora CIM Ltda., seus efeitos devem abranger os serviços prestados durante a execução da medida cautelar, mostrando-se a sanção pecuniária desproporcional em relação aos fatos apurados.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento parcial dos embargos de declaração opostos pela SANEPAR, para o fim de reconhecer a omissão no Acórdão nº 480/24 - Tribunal Pleno no que se refere às consequências do saneamento do processo licitatório nº 385/2020 pela SANEPAR, que resultou na manutenção da questionada contratação da Construtora CIM Ltda., de modo a considerar que os atos de execução contratual praticados durante a vigência da medida cautelar suspensiva restam amparados na contratação ratificada, e, por conseguinte, conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso de Revista interposto pela SANEPAR, e, assim, reformar o Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno, afastando

⁵ Conforme exposto no seguinte trecho da decisão embargada:

“Por fim, incumbe pontuar que não obstante a gravidade da infração cometida, nos moldes mencionados, não se vislumbra que o descumprimento da medida cautelar exarada tenha ocasionado danos financeiros para SANEPAR, haja vista que, após a adoção das providências decorrentes do julgamento da Representação da Lei nº 8.666/93 sobre o certame (Acórdão nº 422/22 - Tribunal Pleno), o que implicou na revisão de atos do processo licitatório pela própria SANEPAR, restou ratificada a contratação anterior da Construtora CIM Ltda., mantida como vencedora do certame, conforme informação destacada nestes autos em trecho do Parecer nº 677/23-4PC (peça 131) e consoante se depreende da consulta a atos do certame realizada no endereço eletrônico da entidade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a multa pelo descumprimento da medida cautelar prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. Claudio Stabile.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo provimento parcial dos embargos de declaração opostos pela SANEPAR, para o fim de reconhecer a omissão no Acórdão nº 480/24 - Tribunal Pleno no que se refere às consequências do saneamento do processo licitatório nº 385/2020 pela SANEPAR, que resultou na manutenção da questionada contratação da Construtora CIM Ltda., de modo a considerar que os atos de execução contratual praticados durante a vigência da medida cautelar suspensiva restam amparados na contratação ratificada, **e, por conseguinte, conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso de Revista interposto pela SANEPAR, e, assim, reformar o Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno, afastando a multa pelo descumprimento da medida cautelar prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. Claudio Stabile.**

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente